



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE VISTA

Referência: Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 1 de 2023

Autor: Governador do Estado do Tocantins

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 128, de 14 de abril de 2021, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO.

Relator: Deputado Valdemar Junior

Relator do Parecer de Vistas: Deputado Professor Júnior Geo

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR,
TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO.

1. DO RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado do Tocantins, encaminhou para esta Casa de Leis, em regime de urgência, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2023, que "Altera a Lei Complementar nº 128, de 14 de abril de 2021, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO"

Segundo o Autor, a propositura objetiva reestruturar, em menor escala, as unidades administrativas de direção, execução e assessoramento da referida Corporação Militar, com vistas à concretização de uma gestão interna mais eficiente e de um atendimento ágil relacionado às necessidades institucionais na solução de demandas conjuntas, otimizando a prestação de serviços à sociedade tocantinense.

Por meio da Mensagem 45, o Governador do Estado apresentou Emenda Modificativa ao Projeto de Lei de sua autoria, especificamente no propósito de aperfeiçoar as nomenclaturas empregadas, substituindo a Nomenclatura "Diretoria

RECEBEMOS

Em 11/01/2024 às 14:45 h.


COASC



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Escolar e Programas Sociais - DEPS para Diretoria de Programas Sociais - DPS da PMTO e, ainda, os requisitos necessários para a função de Assessor Especial.

A presente propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu que a matéria se encontra de ordem constitucional, legal, aprovando com emenda Modificativa apresentada pelo Governador do Estado.

Nesta Comissão conjunta, a qual cabe à análise das questões orçamentário-financeiras e de mérito, foi apresentado parecer pela aprovação da matéria em comento. (fls. 17/18). Ato contínuo, após a leitura o Parecer, o Parlamentar que a este subscreve pediu vista e emite o presente parecer.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que trata-se de matéria sobre a qual o Poder Executivo Estadual pode legislar, não havendo, portanto, que se falar em usurpação de competência, nos termos do art. 27 e 40, da Constituição do Estado do Tocantins.

Isto posto, em que pese a justificativa exposta na mensagem do governador, afirmando que a medida busca *"reestruturar, em menor escala, as unidades administrativas de direção, execução e assessoramento da referida Corporação Militar"* é notório que a proposição reestrutura consideravelmente diversos quadros da corporação, criando funções, sem efetivamente comprovar que as mudanças não irão gerar impacto financeiro.

Dessa forma, considerando o disposto no art. 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e art. 16, da Lei Complementar 101/2000, que preveem a necessidade da apresentação, por parte do Governo do Estado, da estimativa de impacto orçamentário-financeiro do exercício da entrada em vigor da Medida e dos dois subsequentes.

Tal exigência se faz necessária para avaliar a viabilidade e os riscos da ação governamental pretendida, bem como para assegurar que as contas públicas se mantenham equilibradas.

Vale ressaltar que, como é costumeiro, o Governo do Estado do Tocantins não encaminhou, com o Projeto de Lei Complementar, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a documentação necessária que atesta a capacidade



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO
financeira para a implementação das mudanças propostas e o planejamento orçamentário Estatal.

Por conseguinte, em razão da desídia do Poder Executivo, esta Comissão deixa de ter balizas que possibilitem uma análise adequada da matéria. Ou seja, de forma simplificada, vale dizer que os parlamentares deixam de ter ciência se o Governo terá capacidade de cumprir o compromisso financeiro assumido com a edição da norma.

Nesse sentido, é imperioso mencionar que a ausência da documentação a que se refere o art. 16, da LC 101/2000, é causa de inconstitucionalidade formal, acarretando óbice à tramitação da Medida Provisória sob análise nesta Comissão.

Além disso, em virtude da não observância do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a despesa e obrigação gerada em razão da edição da medida provisória citada alhures é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos do art. 15, da LRF.

Assim, considerando que Projeto de Lei Complementar do Executivo n.º 1 de 2023 não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação à Lei Orçamentária Anual – LOA e à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é forçoso o voto pela **REJEIÇÃO**, haja vista o flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2023.

JÚNIOR GEO Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Deputado Estadual
PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator de Vista



COASC-AL
Fls. 23
J.

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

As Comissões de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, e de Administração Trabalho, Defesa do Consumidor, Trasportes, Desenvolvimeto Urbano e Serviço Publico, rejeitou o Parecer de Vista do(a) Deputado(a) PROF. JUNIOR BESO referente ao(a) PL.C. nº 01/2023, em Reunião Conjunta das referidas Comissões.
Obs: Sendo aprovado o Parecer do Relator Dep. VALDEMAR JÚNIOR
Encaminha-se ao(a) COAS.P.

Sala das Comissões, 30 de Agosto de 2023.

Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**
Presidente em exercicio

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **FABION GOMES**(X)

Dep. **SARGENTO JÚNIOR BRASÃO**()

Dep. **LUCIANO OLIVEIRA**(X)

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**(X)

Dep. **OLYNTHO NETO**()

Dep. **CLEITON CARDOSO**(X)

Dep. **LEO BARBOSA**(X)

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**(X)

Dep. **EDUARDO MANTOAN**()

Dep. **JAIR FARIAS**()



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Encaminhe-se à **COASP** o **PLC. nº 01/2023**, de
autoria do **Governador do Estado**, para deliberação em
Plenário.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2023.



RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES
Coordenador de Apoio às Comissões